

Processo TCE-PE nº: 1821916-0
Apensador: 1870008-1
Relator 0483-DIRCEU RODOLFO
UJ: P068-Prefeitura Municipal de Ibimirim
Modalidade 8 -RECURSO
Tipo: 60-Recurso Ordinário
Interessado: JOSÉ ADAUTO DA SILVA e Outros

Exerc: 2016
Autuação 22/11/2018

TCE-PE Fis. 0
GEPR Mat. 6

BARBOSA
& COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Documento Assinado Digitalmente por: MATEUS DE BARROS CORREIA ROSARIO MORAES CAVALCANTI
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validarDocumento.aspx?seamCodigo=documento:707041bd-6289-43bc-89ec-a87078df5fe>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DOUTOR MARCOS LORETO:

IRBE PETCE Nº 578/19/2018
Data 19/11/2018

RECURSO REFERENTE AO PROCESSO T.C. Nº 1870008-1

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

JOSÉ ADAUTO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo a que se recorre, por meio de seu advogado que subscrevê a presente peça, com instrumento de procuração já incluso, não conformado com o respeitável Acordão TC nº 1277/18 desta Corte de Contas publicado no Diário Oficial em 23 de outubro de 2018, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar tempestivamente,

RECURSO ORDINÁRIO

nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 78 e seu § 1º, da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), pelos fatos, motivos e fundamentos que passa a expor, em anexo, para ao final requerer o julgamento pela legalidade da prestação de contas, com a consequência exclusão da eventuais e eventuais débitos.

Requer, então, em sede de admissibilidade, que receba os termos do recurso em ambos os efeitos, conforme o § 2º, do artigo 78, da Lei 12.600/2004.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, sexta-feira, 16 de novembro de 2018.

Documento não Conferido no Recebimento

Katharine Pontes

Assinatura do Recebedor

Mateus de Barros Correia
MATEUS DE BARROS CORREIA

OAB/PE 44.176

Para autuação.

Data 22/11/2018



Mária Helena C. V. de Araújo
Gerente da GEPR - Mat. 0285



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 707041bd-6289-43be-89ec-a87078dfc5fe

RECURSO REFERENTE AO PROCESSO T.C. Nº 1870008-1

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

COLENDO PLENO,

CONSELHEIRO RELATOR,

PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), em seu artigo 78, § 1º, diz que o Recurso Ordinário deve ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, depois de publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Conforme consta, o acórdão ora combatido foi publicado em 23 de outubro de 2018, tendo o recorrente como termo final do prazo para interposição do presente recurso o dia **22 de novembro de 2018**.

Tempestivo, pois, o presente recurso.

DO ACÓRDÃO RECHAÇADO

Para uma melhor didática, transcreve-se na íntegra o Acórdão que ora se recorre:

PROCESSO TCE-PE Nº 1870008-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176





RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1277/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1870008-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Ibirimir teria permanecido acima do limite de gastos, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal durante todo o exercício de 2016;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Ibirimir deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a

N



redução do montante da Despesa Total com Pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 e na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar IRREGULAR a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativo à análise do exercício de 2016.

Aplicar ao Sr. José Adauto da Silva, multa no valor de R\$ 54.000,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ibimirim pertinente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 22 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

DO MÉRITO

Em suma, depreende-se do Relatório de Auditoria que os três quadrimestres de 2016 excederam o percentual permitido para Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, bem como que não foi informado nos respectivos RGF, as medidas adotadas para o controle da DTP.



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLCANTI
Acesse em: <https://tce.tce-pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 707041bd-6289-43be-89ec-a87078dfe5fe

Fora julgada irregular o relatório de gestão fiscal, conforme acórdão transcrito acima.

Entretanto, cumpre rechaçar a irregularidade apontada, uma vez que, após a análise dos esclarecimentos a seguir expostos, bem como dos documentos que seguem acostados na presente peça, não haverá o que se falar em qualquer irregularidade que possa macular a Gestão Fiscal do Recorrente.

Pois bem, não obstante o percentual registrado nos três quadrimestres de 2016 ter ultrapassado o limite imposto pela LRF, cumpre evidenciar os fatores que contribuíram primordialmente, para manutenção do percentual excedente, quais sejam o percentual de aumento do salário mínimo e do piso dos profissionais do magistério, que de 2015 para 2016 aumentaram 11,6% e 11,36%, respectivamente. Senão veja-se:

SALÁRIO MÍNIMO			
VIGÊNCIA	VALOR MENSAL	NORMA LEGAL	D.O.U.
01.01.2015	R\$ 788,00	Decreto 8.381/2014	30.12.2014
01.01.2016	R\$ 880,00	Decreto 8.618/2015	30.12.2015
PERCENTUAL DE AUMENTO			11,6%

PISO DO MAGISTÉRIO		
VIGÊNCIA	VALOR MENSAL	NORMA LEGAL
01.01.2015	R\$ R\$ 1.917,78	Lei 11.738/2008
01.01.2016	R\$ 2.135,64	Lei 11.738/2008
PERCENTUAL DE AUMENTO		11,36%

Conforme se verifica, em decorrência dos referidos aumentos, ocorreu o efeito cascata no salário dos servidores municipais, onerando os cofres municipais, valendo

frisar que além do fato do gestor à época encontrar-se impossibilitado de exonerar servidores ante o eminente risco de paralisar os serviços essenciais oferecidos aos municípios, tais como de educação, saúde e assistência social, o mesmo se viu obrigado em realizar novas contratações, haja vista a necessidade de prestação dos serviços impostos constitucionalmente ao Município, conforme disposições dos artigos 196 e 205 da Constituição Federal, Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, o Gestor agiu em pleno cumprimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, tais como legalidade, continuidade, eficiência e razoabilidade. O provimento das vagas se deram em razão da essencialidade dos serviços da Saúde, Educação e Assistência Social.

A saúde, educação e assistência aos desamparados é direito social constitucionalmente resguardado pelo artigo 6º, da Carta Magna de 1988, que em sua redação assim preceitua:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (destacamos)

Mediante a análise do dispositivo legal acima mencionado, observa-se que o legislador constituinte atribuiu enorme relevância a este direito fundamental, conforme assevera José Afonso da Silva, utilizando-se das palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira. Vejamos:

Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta *duas vertentes*, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital

Moreira: “uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção de doenças e o tratamento delas”. Como se viu do enunciado do art. 196 e se confirmará com a leitura dos arts. 198 a 200, trata-se de um direito positivo “que exige prestações de Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas [...], de cujo comprometimento depende a própria realização do direito”, e do qual decorre um especial direito subjetivo de conteúdo duplo: por um lado, pelo não cumprimento das tarefas estatais para a sua satisfação, dá cabimento à ação de inconstitucionalidade por omissão (arts. 102, I, a, e 103, § 2º) e, por outro lado, o seu não atendimento, in concreto, por falta de regulamentação, pode abrir pressupostos para a impetração de mandado de injunção, (art. 5º, LXXI) [...]¹

Ressalte-se ainda que os direitos sociais, dentre eles o direito a saúde, são oponíveis ao Estado por todos que vivem no território brasileiro, possuindo como corolário lógico o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, sendo nesse sentido o ensinamento de Gilmar Ferreira Mendes, cujas palavras seguem abaixo transcritas:

Nos termos do art. 6º da Constituição de 1988, integrado no Capítulo II do Título II — Dos Direitos e Garantias Fundamentais —, são apontados/reconhecidos como direitos sociais oponíveis ao Estado brasileiro, por todos quantos vivem em nosso território, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, na forma estabelecida pela Constituição, o que significa dizer em conformidade com o disposto no Título VIII — Da Ordem Social, no qual esses distintos direitos encontram seu desenvolvimento, os mecanismos de sua eficácia ou de seu sentido teleológico e a previsão de ações afirmativas para a sua realização prática, embora ainda longe de serem satisfatórias. Enunciados, assim, de modo genérico, tais direitos logo a seguir se especificam, como direitos dos trabalhadores (art. 7º, I a XXXIV) —

¹ AFONSO DA SILVA, José. *apud* Canotilho, Gomes; Moreira, Vital. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20ª edição. Malheiros Editores. 2002, p. 308.



que são os verdadeiros destinatários desses preceitos constitucionais, no entendimento de Celso Bastos e Ives Gandra Martins —, sem que essa enumeração seja exaustiva, até porque assim determina a própria Carta Política tanto no caput desse art. 7º quanto no § 2º do art. 5º e, nos quais estatui que os direitos e garantias expressos em seu texto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados — à frente e acima de todos eles a dignidade da pessoa humana —, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, os quais, se tiverem por objeto os direitos humanos e forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, equivalerão a emendas constitucionais, como determina o § 32 do mesmo art. 52 da Constituição.²

Não se pode deixar de observar ainda que, além do disposto no artigo 6º, da Constituição Federal, preceitua o artigo 196, também da Carta Magna de 1988, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de políticas públicas que tenham por objetivo a redução do risco a doenças, bem como o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disto, em decorrência da apuração equivocada da receita do Fundo de Participação dos Municípios, justificada no item de ID.13 da Prestação de Contas de Governo, Processo 17100030-4, a Auditoria procedeu com uma redução na Receita Corrente Líquida de R\$ 426.343,10, o que conseqüentemente ocasionou um aumento indevido no percentual de comprometimento da RCL com despesa de pessoal.

Outro fator que contribuiu para o aumento de gasto com pessoal no município, diz respeito à ocorrência da estiagem no município durante o ano de 2016, ocasião em que foi decretada situação de emergência.

No período em apreço foi decretado estado de emergência, (Decreto Estadual nº 42.886/2016, de 09 de abril de 2016 e Decreto Estadual nº 43.605, de 07 de outubro de 2016 e Pela Portaria n.º 125, de 23 de maio de 2016, da Secretária Nacional de Proteção e Defesa Civil.

² FERREIRA MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. 2009, p. 763.



Em casos análogos ao presente, este Tribunal, **INCLUINDO O PLENO**, decidiu no sentido de que o reconhecimento de que a "calamidade pública deve ser interpretada de maneira extensiva, abrangendo a situação de emergência". Senão vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1609581-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADO: Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE

Nº 30.630, E VANESSA CHAVES SAAD - OAB/PE Nº 36.858

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0113/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609581-9, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1034/16, PROFERIDO NO PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE-PE Nº 1601868-0, QUE MANTEVE O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA DO CITADO MUNICÍPIO, REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2013 (PROCESSO TCE-PE Nº 1570015-0), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em CONHECER do presente Pedido de Rescisão e, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Marcos Loreto, que integra o presente Acórdão, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar REGULAR COM RESSALVAS o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013 da Prefeitura Municipal de Sertânia.

Recife, 17 de fevereiro de 2017.



Numa assentada do Pleno desta Casa, no pedido de rescisão foi discutido de forma vertical a questão e por 4x2 votos, entendeu-se que o caso era de aplicação do artigo 65 da LRF, ou seja, o problema do decreto emergencial reconhecido, inclusive, pela portaria ministerial.

O voto final foi no sentido de julgar regular o objeto da Gestão fiscal, não aplicando a multa que houvera sido sugerida pelo corpo técnico, levando em consideração a ata de uma reunião administrativa em que aproximou-se a *ratio legis* do art. 65 da LRF, à situação de emergência, entendendo-se naquela oportunidade que a norma não é o texto, mas sim o desdobramento do texto e suas circunstâncias e todo processo subjuntivo de interpretação.

Nas palavras do Douto Conselheiro Dirceu Rodolfo:

Diante da oscilação, de jurisprudência da Casa relativa àquela clivagem que eu havia me referido, quanto à interpretação do ARTIGO 65, chegando à conclusão que a coisa ainda não está assentada, firmada e remansosa, vou resgatar o meu posicionamento inicial, que era no sentido de que os 65 se aplica *ipso facto*, se existe decreto, o decreto acompanha *ratio legis* o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e, portanto, nesse caso, entendo que estejam suspensos os prazos até que passe o evento, a intempérie, no caso, a longa estiagem na região, para que esse prazo volte a contar.

Conforme se verifica, Excelência, a aplicação do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal se dá por *ipso facto*, ou seja, pela consequência oriunda do reconhecido período de estiagem que assolou o município.

Já há diversos precedentes deste Tribunal sobre a situação de emergência que assolaram os Municípios no ano de 2016, como por exemplo, já nesses casos (Processo TCE-PE nº 1502586-0 e TCEPE nº 1502476-3, TCE-PE nº 1500377-2 e TCE-PE nº 1500875-7), corroborando com o entendimento *retro* exposto:

PROCESSO TCE-PE Nº 1660011-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

INTERESSADO: Sr. SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

ADVOGADOS: Drs. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO OAB/PE Nº 18.558, KARLA CAPELA MORAIS – OAB/PE Nº 21.567, E MIRELLY CHIAPPETTA – OAB/PE Nº 30.444

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0158/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1660011-3, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal dos Bezerros referente ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas apresentadas, a Nota Técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas nº. 000038/2017;

CONSIDERANDO a coerência nos julgados desta Corte de Contas, notadamente os Processos TCE-PE nºs 1460093-6 e TCE-PE nº 1560007-5;

CONSIDERANDO que o Município dos Bezerros estava, no exercício ora analisado, sob estado de emergência, fato que se comprova a partir dos Decretos Estaduais nºs 39.723/2013, 40.380/2014 e 40.999/2014, do Governo do Estado de Pernambuco, e Decreto Municipal nº. 941/2014;

CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal, no sentido de que, sendo declarada a situação de emergência, diante da forte estiagem verificada no município, resta configurada a hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(...)



Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal dos Bezerras, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Severino Otávio Rapôso Monteiro.

Recife, 24 de fevereiro de 2017.

PROCESSO TCE-PE Nº 1402749-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

(...)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0166/16

(...)

CONSIDERANDO que o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal permite a suspensão dos prazos estabelecidos nos artigos 23 e 31 da LRF em caso de calamidade pública, e que tal calamidade pública deve ser interpretada de maneira extensiva, abrangendo a situação de emergência, decorrente da longa estiagem verificada no Sertão e no Agreste de Pernambuco;

CONSIDERANDO os decretos de Estado de Emergência de nº 39.119/2013 e nº 39.723/2013, proferidos pelo Governo Estadual;

(...)

Em CONHECER, preliminarmente, do presente Recurso do tipo Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando os termos da deliberação atacada para julgar regular a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte relativo à análise do 2º



quadrimestre do exercício financeiro de 2013. Retirando, por conseguinte, a multa imputada pela deliberação atacada.

PROCESSO TCE-PE Nº 1509684-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2016

RECURSO ORDINÁRIO UNIDADE GESTORA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO – OAB/PE Nº 28.438, PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA – OAB/PE Nº 37.325, JENIFFER SILVEIRA CHUNG – OAB/PE Nº 37.217, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508, VITOR PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO – OAB/PE Nº 31.981, E FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0703/16 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509684-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1867/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1540005-0),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);



CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 39.723/2013, que declarou situação de emergência diante da forte estiagem verificada no Município de São Joaquim do Monte, restando configurada a hipótese de suspensão de prazos prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em CONHECER do Recurso Ordinário interposto para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a gestão fiscal do Município de São Joaquim do Monte referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2013, afastando a multa originariamente imposta ao Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior.

Recife, 18 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - vencido por ter votado pelo desprovimento do Recurso

PROCESSO TCE-PE Nº 1504495-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES
ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.523

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0662/16 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504495- 6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0798/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1590005-8),



ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que no acumulado dos quatro trimestres terminados no terceiro trimestre de 2014, o Produto Interno Bruto registrou crescimento de 0,7% (zero vírgula sete por cento) em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores;

CONSIDERANDO o princípio da causalidade e as disposições contidas no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o período de referência correspondente ao 2º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO que o prazo-limite para demonstrar-se o reenquadramento aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal deverá ocorrer no 1º quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais Nº 39.119/2013 e Nº 39.723/2013, que declaram situação de emergência diante da forte estiagem verificada no Município de Saloá, restando configurada a hipótese de suspensão de prazos prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, para julgar regular, com ressalvas, o período referente ao 3º quadrimestre de 2013, afastando-se a imputação de multa.

Recife, 30 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheira Substituta Alda Magalhães - vencida por ter votado pelo desprovimento do recurso
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

TCE-PE Fis. 16

GEPR Mat. 4

**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
Assese em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 707041bd-6289-43be-89ec-a87078dfe5fe

PROCESSO TCE-PE Nº 1560010-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2016

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

INTERESSADO: Sr. ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0231/16 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1560010- 5, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Salgadinho referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o gestor cumpria o seu primeiro ano de mandato;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 39.119/2013 e nº 39.723/2013, que declaram situação de emergência diante da forte estiagem verificada no Município de Salgadinho, restando configurada a hipótese de suspensão de prazos prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a gestão fiscal do período sob exame, 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, sob a

16/24

M

responsabilidade do Sr. Adenilson Pereira de Arruda, Prefeito do Município de Salgadinho.

Recife, 17 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator Presente: Dr. Guido Rostand
Cordeiro Monteiro - Procurador S/ML

No mesmo sentido foi o posicionamento desta Corte de Contas na ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 1570017-3, por meio do qual este Tribunal decidiu no sentido de que o reconhecimento da situação de emergência é medida suficiente para excluir a imputação de infração administrativa. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1570017-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2015

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO

(...)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1192/15

(...)

CONSIDERANDO o cenário em que se encontrava o Município de Poção no exercício de 2013;

CONSIDERANDO que o Município de Poção teve sua condição reconhecida pela Assembleia Legislativa através dos Decretos Estaduais nºs 39.119/2013 e 39.723/2013, cada um por um período de 180 dias.

CONSIDERANDO que a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade ao caso concreto excluem a caracterização de infração administrativa;

(...)

Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Gestão Fiscal do período sob exame, do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas e Prefeito do Município, Sr. José Waldeilson Galindo Bezerra.

Para suprir tais necessidades da Assistência Social, Educação e Saúde, **não privando a população de necessidades básicas**, foram necessários prover as lacunas de pessoal em tela.

Tal situação fica visível ao compararmos os Acórdãos produzidos nos Processos julgados pelo Tribunal Pleno desta Corte TCE-PE n^{os} 1507278-2, 1603746-7, 1509684-1 e 1504742-8 com outros constantes dos Processos TCE-PE n^{os} 1403993-0; 1509684-1; 1504495-6; 1502102-6.

Por fim, cumpre ressaltar que o Município tomou medidas para não elevar os gastos com pessoal, que inclusive, percebe-se que nos anos de 2015 a 2016 os índices continuaram praticamente o mesmo, mesmo com os aumentos dos salários e a situação de emergência, ou seja, demonstra que o gestor tomou medidas para reduzir o gasto com pessoal, este que não se elevou de um ano para o outro, o que seria uma consequência lógica dado os aumentos de gastos de um ano para o outro.

O Recorrente, tomou todas as medidas cabíveis dentre os anos de 2015 e 2016, diante disto, em homenagem a princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ver-se que, mesmo com os índices de gasto de pessoal acima do permitido, é nítido o empenho do gestor desde o 1º quadrimestre de 2015 ao 2º quadrimestre de 2016, onde houve redução do gasto com pessoal.

Com relação ao 3º quadrimestre, diante da situação de emergência, e receitas correntes em baixa, por consequência, eleva o gasto de pessoal, inclusive, reitera-se, em decorrência da apuração equivocada da receita do Fundo de Participação dos Municípios, justificada no item de ID.13 da Prestação de Contas de 2016, Processo 17100030-4, a Auditoria procedeu com uma redução na Receita Corrente Líquida de R\$ 426.343,10, o que consequentemente ocasionou um aumento indevido no percentual de comprometimento da RCL com despesa de pessoal.

Além disto, sabe-se que as receitas municipais caem no segundo semestre.



Em verdade, não é somente o gasto de pessoal que aumenta com relação aos servidores que exercem suas funções no município, mas sim, pela queda de receita e pela situação anormal que, conseqüentemente, seja necessário mais empenho da administração para dar continuidade e eficiência aos serviços públicos.

Logo, só não alcançou os limites da LRF por fatores que não tinha ingerência, a exemplo do novo piso salarial dos professores, aumento do salário mínimo e seca no município.

Outrossim que, não custa ressaltar novamente que o Município encontrava-se em situação de emergência em virtude da seca/estiagem que o assolou, sendo tal conjuntura certificada pelo Estado de Pernambuco e pela da Secretaria Nacional de Defesa Civil.

Desta feita, Excelência, restou demonstrado que o aumento do percentual de gasto com pessoal no município se deu em decorrência de fatores alheios a vontade do Recorrente, fatos estes que também demonstraram o esforço empreendido pelo mesmo durante o exercício de 2016, não havendo óbice para que as contas sob análise sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS, sem a aplicação de qualquer tipo de penalidade em face do Recorrente.

DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

No Brasil, o princípio da proporcionalidade ganha de fato contornos amplos em sua aplicabilidade, ao passo que encontra fundamento não apenas nos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, implícita e explicitamente, mas encontra supedâneo ainda no próprio Estado Democrático de Direito. Ambos coexistem de forma simbiótica – o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais – ao passo que o princípio da proporcionalidade busca a justa medida da aplicação destes últimos.

Novamente recorrendo a doutrina do Ministro Gilmar Mendes:

No âmbito do direito constitucional, que o acolheu e reforçou, a ponto de impô-lo à obediência não apenas das autoridades administrativas, mas também de juizes e legisladores, esse princípio acabou se tornando consubstancial à própria idéia de Estado de



Direito pela sua íntima ligação com os direitos fundamentais, que lhe dão suporte e, ao mesmo tempo, dele dependem para se realizar. Essa interdependência se manifesta especialmente nas colisões entre bens ou valores igualmente protegidos pela Constituição, conflitos que só se resolvem de modo justo ou equilibrado fazendo-se apelo ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, o qual é indissociável da ponderação de bens e, ao lado da adequação e da necessidade, compõe a proporcionalidade em sentido amplo.³

Por consequência, são estes os três subprincípios decorrentes do Princípio da Proporcionalidade em sentido amplo: a) necessidade; b) adequação; e a c) proporcionalidade em sentido estrito.

Por subprincípio da *necessidade* entende-se a inexistência de outro meio menos gravoso que venha a dirimir o conflito de direitos no caso concreto. Ou seja, existindo outro meio que possa dar concretude ao objetivo da norma de forma mais branda, o meio então suscitado se mostra desnecessário.⁴

O subprincípio da adequação por sua vez é a aptidão do meio adotado para dirimir o conflito de direitos. Inadequado o meio adotado, por consequência o objetivo da norma não será atingido⁵.

Por fim, quanto ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, este pode ser entendido como o juízo de ponderação entre os outros subprincípios. Ou seja, “um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador.”⁶

Em suma, o Princípio da Proporcionalidade em sentido amplo, pode ser conceituado da seguinte forma: princípio constitucional implícito que visa atingir o fim (valor) pretendido pelo legislador, diante de um conflito de direitos, adotando a

³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 143.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 366.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 366.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 366.

M



medida necessária e adequada à consecução de tal fim, sob um juízo de ponderação entre os meios e fins adotados pelo intérprete/julgador.

Passando ao caso vertente, é possível concluir que diante do quadro financeiro do município de Ibimirim nos anos de 2015 e 2016, bem como, da situação de emergência/seca/estivagem que assolava o Município, além as medidas adotadas pelo gestor para que não houve aumento com gasto com pessoal, nitidamente demonstrado nos 1º quadrimestre de 2015 ao 2º quadrimestre de 2016, diante os fatos e fundamentações fartamente ventiladas, percebe-se que não é razoável a aplicação da multa.

Logo, se mostra evidentemente desproporcional a aplicação de multa, ao passo que o legislador em momento algum visou punir o gestor com o intento de adequar as contas públicas.

Na pequena hipótese do item anterior desta defesa não ser acatado, o que de fato não se acredita, segue adiante considerações sobre a necessidade de escalonamento por ocasião da aplicação de multa, conforme entendimento do Ministério Público de Contas de Pernambuco:

“Procurador quer escalonar penas para os infratores da Lei dos Crimes Fiscais

Um parecer do procurador Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior sobre a necessidade de observância dos princípios constitucionais da individualização da pena e da razoabilidade/proporcionalidade na aplicação de multa aos gestores públicos que descumprirem a Lei dos Crimes Fiscais será levado à discussão do Pleno num processo que tem como relator o auditor substituto Carlos Pimentel.

O processo refere-se ao Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2006 da Câmara de Vereadores do Município de Machados. Ele constou da pauta da Segunda Câmara do dia 04/03/2008, porém não chegou a ser julgado porque o representante do Ministério Público pediu vistas.

Para ele, embora o Pleno já tenha manifestado o entendimento de que o gestor público que não publicar o Relatório de Gestão Fiscal no prazo estabelecido pela LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), deixar de enviá-lo ao TCE no prazo legal ou entregar a documentação

M



incompleta deve ser punido com pena de multa correspondente a 30% dos seus vencimentos, conforme preceitua a Lei dos Crimes Fiscais, a sua opinião pessoal é no sentido de que essa multa deve ser escalonada, levando-se em consideração o histórico da conduta do agente.

INDIVIDUALIZAÇÃO - "A sanção, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, deve ser sempre individualizada. A Constituição Federal traz expressa garantia à individualização da pena, conforme se observa no seu artigo 5º, XLVI. Além disso, a atividade sancionatória estatal está intimamente atrelada à observância do princípio constitucional da razoabilidade/proporcionalidade", afirma em seu parecer o procurador Paulo Roberto.

Por isso, ele sustenta o ponto de vista de que é necessário observar o princípio da gradação da pena, ou seja, da não aplicação de 30% de multa sobre os vencimentos do gestor para todos os casos, indistintamente, tal como determina a Lei dos Crimes Fiscais, porque isso estaria em desacordo com a Carta Magna.

No seu entendimento, ao conferir aos Tribunais de Contas a prerrogativa de exercer o controle externo, a Constituição diz em seu artigo 71, VIII, que em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, compete aos TCs aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, além de "multa proporcional ao dano causado ao erário".

Daí entender que o equilíbrio entre a sanção e o ilícito administrativo é "pauta inarredável tanto para o legislador quanto para o julgador" em respeito ao princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade.

ESCALONAMENTO - O procurador embasou o seu parecer em citações dos constitucionalistas José Roberto Pimenta Oliveira e Lúcio Bittencourt, em votos dos ministros do STF Gilmar Mendes (presidente eleito daquela Corte) e Moreira Alves e no artigo intitulado "Infrações Administrativas à Legislação Fiscal" de Cezar Miola e Geraldo Costa de Camino, publicado no Informativo da Associação dos Ministérios Públicos Especiais.



Por fim, anexou ao seu opinativo o texto do Acórdão nº 317/2003 do Tribunal de Contas da União segundo o qual a multa prevista no artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei dos Crimes Fiscais, para quem "deixar de divulgar" ou de "enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas" o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições previstos em lei, "deve ser aquilatada pelo julgador e entendida como de até 30% dos vencimentos do gestor, conferindo ao aplicador da norma a necessária margem de valoração da conduta para fixação do seu valor".

O parecer do procurador Paulo Roberto abriu uma discussão interna no Ministério Público de Contas, cuja posição sobre este assunto já não é mais uniforme. Um dos procuradores que estão admitindo rever sua posição em face da farta argumentação apresentada pelo colega é Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

"É um parecer denso, profundo, bem fundamentado, que suscita uma reflexão por parte do Pleno à luz desses novos argumentos que nos foram trazidos", disse ele.

Ainda não há data marcada para que esse assunto seja analisado pelo Pleno. Mas, segundo Dirceu Rodolfo, dada a sua relevância, a análise deverá ser feita o mais breve possível.

Gerência de Jornalismo (GEJO) / Diário Oficial de Pernambuco,
01.04.08"

Em homenagem ao princípio da eventualidade, caso seja o entendimento da aplicação de multa, considerando que no primeiro e segundo quadrimestre de 2016 houve redução de gasto com pessoal comparado ao 2º quadrimestre de 2015, que está possa ser reduzida, aplicando-se a multa tão somente ao 3º quadrimestre.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o recebimento do presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, §2º, da Lei Orgânica do Egrégio Tribunal de Contas, nos efeitos suspensivo e devolutivo, **REFORMANDO O ACÓRDÃO TC Nº 1277/18** emitido pela Segunda Câmara nos presentes autos, no sentido de excluir a penalidade multa aplicada em face da Recorrente e julgar as contas regulares com ressalvas.



Sistema de Protocolo Eletrônico – PETCE
RELAÇÃO DE DESPACHOS
Data de impressão: 19/11/2018 - 13:00:46 h

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 707041bd-6289-43bc-89ec-a87078dfe5fe

Documento: 57889/2018 Tipo: Recurso - Petição Nº: S/N

Interessado: José Aduino da Silva

Assunto : Recurso Ordinário - Processo TC nº 1870008-1
Relatório de Gestão Fiscal - Exercício 2016
Prefeitura Municipal de Ibirimir

Observação :

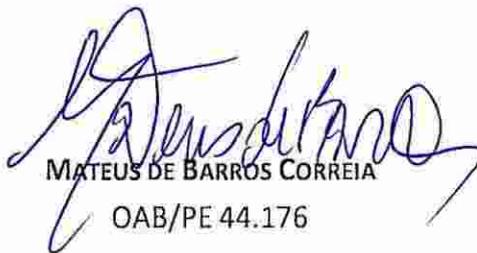
Segmento Despacho	Data	Autor	Providências
IRBE	19/11/2018	1638-CLÁUDIA BELTRÃO DE ALBUQUERQUE	A GEPR por competência para os devidos fins.
IRBE	19/11/2018	9240-Katharine Maria de Vasconcelos Lima	Distribuído para Secretaria - Cláudia
IRBE	19/11/2018	9240-Katharine Maria de Vasconcelos Lima	Despacho automático gerado pelo protocolo do documento

Em homenagem ao princípio da eventualidade, que seja aplicada multa tão somente ao 3º quadrimestre, haja vista que no 1º e 2º quadrimestre houve redução comparado ao ano de 2015, em consonância com princípio da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, que seja excluída a penalidade referente ao 1º e 2º quadrimestre.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e vista dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Recorrente, bem como do memorial de apreciação de defesa elaborado pelos auditores dessa C. Corte de Contas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, sexta-feira, 16 de novembro de 2018.


MATEUS DE BARROS CORREIA
OAB/PE 44.176



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco



Processo TC N° 1870008-1

TC-PE Fls. 25
GEPR Mat. 6

AO GC07, DE ORDEM, APÓS AUTUAÇÃO E
APENSAMENTO DO RECURSO GEPR, 23/11/2018.

9617 - Edson Batista Barros
23/11/2018

**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 12/12/2018
PROCESSO TCE-PE Nº 1821916-0
MODALIDADE-TIPO: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. Nº 1277/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1870008-1)
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM
INTERESSADO: SR. JOSÉ ADAUTO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. MATEUS DE BARROS CORREIA - OAB/PE Nº 44.176, E DR. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

RELATÓRIO DO VOTO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA contra o Acórdão T.C. nº 1277/18, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 1870008-1, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, que julgou IRREGULAR a gestão fiscal relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016. Na oportunidade, foi aplicada multa ao interessado no valor de R\$ 54.000,00.

O voto do relator apresentou a seguinte fundamentação:

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1870008-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Ibimirim teria permanecido acima do limite de gastos, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal durante todo o exercício de 2016;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Ibimirim deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 e na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar IRREGULAR a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativo à análise do exercício de 2016.

Aplicar ao Sr. José Adauto da Silva, multa no valor de R\$ 54.000,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ibimirim pertinente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 22 de outubro de 2018.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda
Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador

Na exordial, de fls. 01-24, o interessado pugnou pela reforma do *decisum* recorrido, no sentido de se julgar regular a Gestão Fiscal relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2016, pleiteando, também, a revogação da multa que lhe fora aplicada.

Eis o Relatório. Passo a Decidir.

VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

No que tange aos requisitos de procedibilidade, vejo que a petição de recurso foi protocolada por parte legítima, com interesse jurídico no deslinde da questão e dentro do prazo legalmente previsto no artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE (30 dias contados da publicação da deliberação no Diário Oficial do Estado).

Decido por **CONHECER**, pois, do presente recurso ordinário, por satisfazer os pressupostos legais de admissibilidade.

DO MÉRITO

Passando à análise das razões recursais, constato que o recorrente alega, em apertada síntese, que:

(a) De 2015 para 2016, o piso dos profissionais do magistério e o reajuste do salário-mínimo aumentaram respectivamente 11,36% e 11,6%;

(b) O período de estiagem que assolou o sertão pernambucano gerou um impacto negativo sobre a economia local, contribuindo para a situação de irregularidade financeira enfrentada pelo Município de Ibimirim. Segundo o interessado, o Município encontrava-se em estado de emergência, o que também ensejaria a aplicação do disposto no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a conseqüente suspensão dos prazos para adequação dos índices dispostos nessa legislação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

(c) O Estado de emergência foi decretado por meio do Decreto Estadual nº 42886/2016, de 09 de abril de 2016, e pelo Decreto Estadual nº 43.605, de 07 de outubro de 2016. Nesta situação, este Tribunal vem decidindo no sentido de que o reconhecimento da "calamidade pública" deve ser interpretado de forma extensiva. Há diversos precedentes deste Tribunal para o ano de 2016, como, por exemplo, os processos TCE-PE nºs 1502586-0, 1502476-3 e 1500377-2;

(d) O gestor do município tomou todas as medidas cabíveis nos anos de 2015 e 2016 para não elevar os gastos com pessoal, cujos índices continuaram praticamente os mesmos;

(e) Com relação ao 3º quadrimestre, diante da situação de emergência e as receitas correntes em baixa, como consequência o gasto com pessoal fica elevado. Reitera-se que Auditoria deste Tribunal equivocou-se ao reduzir a receita do FPM, no processo TCE-PE nº 17100030-4, em que a redução no valor de R\$ 426.343,10 ocasionou um aumento indevido do comprometimento da RCL com a despesa de pessoal;

f) Desta forma, por tudo que foi relatado, não há que se falar que não houve a adoção de medidas para a redução do gasto com pessoal, restando demonstrado que as medidas foram adotadas, contudo, se não chegou ao índice legal no prazo previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF foi por fatos alheios à vontade do gestor.

Compulsando os autos, constato que não assiste razão ao recorrente. O recurso, em linhas gerais, não trouxe elementos a serem considerados para modificação da deliberação recorrida.

A linha de argumentação traçada pelo interessado revela, tão somente, o seu inconformismo com a decisão anteriormente proferida, deixando de ser apresentados fatos ou documentos novos.

Busca-se, tão somente, rediscutir a matéria que foi bem enfrentada pelo relator no julgamento do Processo TCE-PE nº 1870008-1, senão vejamos:

"VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Verifica-se, portanto, que o artigo acima transcrito dispõe acerca de dois prazos distintos:

1. Dois quadrimestres, para eliminação de todo o percentual excedente;
2. Um quadrimestre, para eliminação de, no mínimo, 1/3 do percentual excedente.

Relativamente às providências previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal, destaca-se que a redução da despesa com pessoal deve passar, necessariamente, pelo corte de cargos em comissão e de funções gratificadas (artigo 169, § 3º, inciso I, da CF/88), exoneração dos servidores não estáveis (artigo 169, § 3º, inciso II, da CF/88), podendo até mesmo exigir a exoneração de servidores concursados, desde que antecedida de devido processo legal, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas mostrarem-se suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da CF/88).

Na situação em análise, a auditoria apontou que ao final do 3º quadrimestre de 2014, as despesas gastas com pessoal pelo Município de Ibimirim comprometeram 57,35% da Receita Corrente Líquida.

Tomando-se o referido exercício financeiro de 2014, e em atenção ao que dispõe o artigo 66, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que cuida da flexibilização imposta pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, os prazos para recondução aos limites legais foram duplicados, em virtude do baixo crescimento do PIB observado naquele período:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos artigos 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

A partir da incidência da referida duplicação sobre os prazos previstos no artigo 23, depreende-se que foram observados:

1. Dois quadrimestres, para fins de eliminação de, no mínimo, 1/3 do percentual excedente;
2. Quatro quadrimestres, para eliminação de todo o percentual excedente.

Não obstante a flexibilização acima referida, o Município de Ibimirim não conseguiu reduzir o excedente dos gastos em 1/3 (um terço) no 2º quadrimestre de 2015 (61,11%), o que deu ensejo à abertura do Processo TCE-PE nº 1770017-6, já julgado irregular por este Tribunal de Contas.

No que pertine ao exercício financeiro de 2016, agora em exame, a equipe técnica identificou que o Município em questão manteve os gastos com pessoal em descumprimento aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, considerando a não adoção de medidas suficientes para fins de adequação total aos limites legais, a auditoria entendeu que restaria caracterizado o descumprimento às formas e aos prazos determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Federal nº 10.028/2000.

Em sua defesa, o gestor inicialmente fez alusão aos reajustes compulsórios relativos aos salários dos profissionais da educação e do salário mínimo. De acordo com a defesa, tais hipóteses teriam ocasionado relevante impacto nas despesas com pessoal e foram impeditivas ao controle das finanças municipais.

No entanto, na medida em que tais fatores eram eventos previsíveis e passíveis de gerenciamento, entende-se que a falta de organização financeira do gestor municipal não poderia servir de amparo para o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa ainda arguiu que o período de estiagem que assolou o sertão pernambucano gerou um impacto negativo sobre a economia local, contribuindo para a situação de irregularidade financeira enfrentada pelo Município de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ibimirim. Segundo o interessado, o Município encontrava-se em estado de emergência, o que também ensejaria a aplicação do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a consequente suspensão dos prazos para adequação dos índices dispostos nessa legislação. Nesse mister, restaria saber se tal condição ensejaria a aplicação do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a consequente suspensão dos prazos para adequação dos índices dispostos naquela legislação.

Decerto, alguns julgados deste Tribunal contemplaram a situação de estiagem, para fins de considerar a regularidade, com ressalvas, da gestão fiscal de alguns municípios. Todavia, não nos parece que tal jurisprudência guarde compatibilidade com o objeto do presente processo, especialmente porque a documentação dos autos informa que houve crescimento da Receita Corrente Líquida Municipal, apesar da situação enfrentada.

Assim, tem-se que o descontrole fiscal aqui observado vai de encontro não apenas aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas também fere os princípios da eficiência, do interesse público e do controle de gastos, previstos nos artigos 3º, 37 e 169 da Constituição Federal.

Também chama atenção o fato de o interessado não ter apresentado nenhuma medida que comprovasse esforços voltados à redução de gastos com pessoal, ou que efetivamente comprovassem os impactos advindos de tais medidas.

Quanto ao questionamento sobre o valor da multa apontada pela auditoria, cumpre esclarecer que se trata de critério objetivo, definido em lei:

Lei nº 10.028, de 19/10/2000

(...)

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Assim, subsumindo-se o fato à norma, como ocorreu na situação em análise, cumpre ao órgão julgador aplicar a multa, inexistindo, outrossim, previsões legais acerca de possíveis graduações na aplicação da penalidade agora em comento, ou seja, não compete ao julgador adotar uma graduação imaginária, um escalonamento da multa em comento, sem que haja lastro legal nesse sentido, sob pena de se impor imensa insegurança ao jurisdicionado como um todo.

Por todo o exposto, compreende-se que, ao permanecer por vários exercícios fiscais, com gastos acima dos permissivos legais, o interessado incorreu na infração administrativa, que enseja a aplicação de multa fixada no Relatório de Auditoria, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais do agente responsável, considerando o período apurado.

Registre-se que o Município não poderá receber transferências voluntárias, observado o disposto no § 3º, do artigo 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, conforme determina o § 3º do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Destarte,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal -



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o da artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Ibimirim teria permanecido acima do limite de gastos, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal durante todo o exercício de 2016;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Ibimirim deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 e na Resolução TC nº 20/2015;

Julgo irregular a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativo à análise do exercício de 2016.

Aplico ao Sr. José Adauto da Silva, multa no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual no 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determino a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ibimirim pertinente ao exercício financeiro de 2016."

Quanto aos argumentos apontados pelo recorrente, faço, ainda, os comentários a seguir:

a) No tocante ao aumento do piso dos professores e ao reajuste do salário mínimo, nenhum desses argumentos merece guarida, na medida em que todos os fatores relacionados eram eventos previsíveis ao Administrador Municipal, não podendo servir de amparo para o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Quanto à questão da queda de receita, destaco que o RGF do 1º quadrimestre de 2016 registra a RCL no montante de R\$ 42.609.686,79, enquanto que no RGF do 3º quadrimestre de 2016 a RCL totalizou R\$ 47.668.617,69, com uma variação positiva no período de 11,82%. Já a Despesa Total com Pessoal (DTP) saltou de R\$ 25.219.808,14 para R\$ 29.365.062,14 no mesmo período, ou seja, um aumento de 16,43%.

Exercício	Quadrimestre	RCL - R\$	DTP - R\$	DTP/RCL
2016	1º	42.609.686,79	25.219.808,44	59,19%
	2º	44.227.436,42	26.099.362,59	59,01%
	3º	47.668.617,69	29.365.062,14	61,60%

Varição Receita no ano	5.058.930,90	4.145.253,70
% da Variação	1,11872724915658	1,16436499547

Analisando estes números, observa-se que, enquanto a receita corrente líquida teve de fato um aumento de cerca de 11,87%, a despesa de pessoal aumentou cerca de 16,43%, não havendo nos autos qualquer documento que comprove a adoção de medidas, por parte do gestor, para reduzir as despesas com pessoal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

c) Não há nos autos qualquer documento que demonstre ter havido erro da auditoria.

Portanto, que a peça recursal representa uma mera transcrição de argumentos apresentados pela defesa no processo primitivo e que, portanto, tendo em vista a não apresentação de qualquer fato/documento novo, nada há para ser reformado.

Desse modo, considerando que os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para reformar a decisão vergastada, nada há para ser reformado.

Isso posto,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir todas as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. nº 1277/18, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1870008-1, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, que julgou IRREGULAR a gestão fiscal relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016,

CONHEÇO DO RECURSO, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, os termos do *decisum* hostilizado.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E RANILSON RAMOS VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

CAF/HN



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. 37
GPEC - TCE/PE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Certificamos que o Acórdão TC. Nº 1567/18
de 18/12/18, Foi publicado no Diário
Eletrônico do TCE/PE em 19/12/18 na
página 13.

18/12/18
19/12/18

JOSE DEODATO DE ALENCAR
Diretoria de Plenário
Matrícula nº 0110

PROCESSO TCE-PE Nº 1821916-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM
INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. MATEUS DE BARROS CORREIA - OAB/PE
Nº 44.176, E BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE
Nº 24.201
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1567/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1821916-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1277/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1870008-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir todas as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. nº 1277/18, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1870008-1, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ibimirim, que julgou **IRREGULAR** a gestão fiscal relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do *decisum* hostilizado.

Recife, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral S/MNC

Documento Assinado digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
Acesse em: <https://www.tcepe.gov.br/epv/validadoc.seam> Código do documento: 707041bd-6289-43bc-89ec-a87078dfe5fe



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 707041bd-6289-43be-89ec-a87078dfe5fe

Processo TC N° 1870008-1



À GCDM, PARA DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

0637 - NIVALDO AUGUSTO LIMA
19/12/2018



TRIBUNAL DE CONTAS
FLS 39
DE PERNAMBUCO

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CERTIDÃO DE DÉBITO n° 59/2019

Certificamos que o **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, emitiu a certidão de débito, conforme extrato abaixo:

EXTRATO

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME	JOSÉ ADAUTO DA SILVA
CPF/MF	039.188.758-06
ENDEREÇO	AV. MANOEL VICENTE,214-CENTRO - IBIMIRIM-PE CEP: 56580-000

DADOS DO(S) PROCESSO(S)

UNIDADE JURISDICIONADA	PREFEITURA DE IBIMIRIM
MODALIDADE	RGF - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
EXERCÍCIO	2016
PROCESSO TC n°	1870008-1
ÚLTIMA DELIBERAÇÃO TC n°	1567/2018
PUBLICAÇÃO	19/12/2018

TRÂNSITO EM JULGADO	31/01/2019
----------------------------	------------

VALORES IMPUTADOS

MULTA TCE	R\$ 54.000,00
ATUALIZAR A PARTIR DE:	15/02/2019

Certificamos, ainda, que transcorreu o prazo legal sem ter havido qualquer comunicação do pagamento/recolhimento do **DÉBITO/MULTA**.

Recife, 15 de fevereiro de 2019

Gerência de Controle de Débitos e Multas | Vice-Presidência

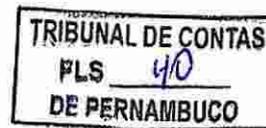


Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
Acesse em: <https://etc.tec.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 707041bd-6289-43be-89ec-a87078df5fe

Processo TC N° 1870008-1



A GEEC,
PARA AS PROVIDENCIAS DE PRAXE.

0511 - HILDA AMORIM DE COUTO
14/02/2019

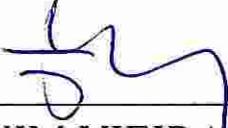


Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Processo TC N° 1870008-1



A GEBI PARA DIGITALIZAR E POSTERIOR ENVIO A GEEC.


0583 - JOAQUIM VIEIRA DE BARROS NETO
18/02/2019

